



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LARYSSA HERRANA MARTINS PEIXOTO

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA DE
COVID-19 E A AÇÃO DO ESTADO**

LAVRAS – MG

2020

LARYSSA HERRANA MARTINS PEIXOTO

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA DE
COVID-19 E A AÇÃO DO ESTADO**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte
das exigências do curso de
graduação em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Me. Walkiria de
Oliveira Castanheira.

LAVRAS – MG

2020

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

P379v Peixoto, Laryssa Horrana Martins.
Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19 e a
ação do Estado; orientação de Walkiria de Oliveira
Castanheira -- Lavras: Unilavras, 2020.
45 f.; il.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte das
exigências do curso de graduação em Direito.

1. Pandemia de Covid-19. 2. Violência contra a mulher. 3.
Ações estatais de combate. I. Castanheira, Walkiria de
Oliveira (Orient.). II. Título.

LARYSSA HERRANA MARTINS PEIXOTO

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA DE
COVID-19 E A AÇÃO DO ESTADO**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte
das exigências do curso de
graduação em Direito.

APROVADO EM: 03/11/2020.

ORIENTADORA

Prof^ª. Me. Walkiria de Oliveira Castanheira/Centro Universitário de
Lavras

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/ Centro Universitário
de Lavras

LAVRAS – MG

2020

RESUMO

Introdução: A violência contra a mulher não é um fenômeno recente. Contudo, a pandemia do novo coronavírus e as medidas de prevenção da COVID-19, especialmente o distanciamento social tem gerados diversos efeitos sobre a sociedade, inclusive nas situações de violência de gênero, vivenciada por milhões de mulheres mundialmente. **Objetivo:** Objetiva-se neste trabalho discutir acerca da violência contra a mulher no contexto da pandemia e as ações estatais visando seu enfrentamento, dando ênfase às razões do agravamento do quadro de violência e ressaltando as ações implementadas à nível mundial e nacional. **Metodologia:** Neste trabalho é empregada como metodologia a pesquisa bibliográfica, com base em materiais disponibilizados por meio físico e virtual. **Conclusão:** Conclui-se que é cedo para elaborar conclusões acerca do problema do COVID-19 e sua relação com o crescimento das ocorrências de violência doméstica. Contudo, certas discussões e comentários podem ser levantados neste curto período de incidência da pandemia para justificativas iniciais de suas motivações; e levantar dados acerca das prováveis soluções sugeridas e os efeitos dessas diante das emergências e novos desafios ou circunstâncias criadas pela ocorrência do vírus. Visando o combate da violência doméstica e familiar contra a mulher no contexto da pandemia, todas as estratégias mencionadas são válidas e complementares, sendo necessário que o Estado e a sociedade atuem conjuntamente para garantir segurança às mulheres. Contudo, tais medidas não devem ser excludentes, mas sim facilitar o acesso das vítimas aos órgãos de apoio, indo além do acolhimento das denúncias. Além disso, é indispensável o fortalecimento de tais órgãos, por meio de investimentos financeiros e em capacitação de seus colaboradores, tornando-os mais eficientes em sua indispensável função.

Palavras-chave: Pandemia de COVID-19; Violência contra a mulher; Ações estatais de combate.

LISTA DE SIGLAS

CDC	<i>Centers for Disease Control and Prevention</i>
CEJIL-Brasil	Centro para a Justiça e o Direito Internacional
CLADEM-Brasil	Comitê Latino-Americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher
COVID-19	Doença causada pelo vírus SARS-CoV-2
DEAM	Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher
MMFDH	Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos
OEA	Organização dos Estados Americanos
OPMs	Organismos Governamentais de Políticas para a Mulher
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONDH	Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos
ONU	Organização das Nações Unidas
OPAS	Organização Pan-Americana de Saúde
PROMUSE	Programa Mulher Segura
REDS	Registro de Eventos de Defesa Social
SARS-COV-2	Vírus causador da COVID-19
SEJUSP	Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do estado de Minas Gerais
SIDS	Sistema Integrado de Defesa Social
SNPM	Secretaria Nacional de Proteção à Mulher
TICs	Tecnologias de informação e comunicação

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	1
2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	3
2.1 FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	4
2.2 A LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/06)	5
2.3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	9
3 PANDEMIA DE COVID-19	14
3.1 CONCEITO DE PANDEMIA	14
3.2 PANORAMA DA PANDEMIA DE COVID-19	15
4 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 E A AÇÃO DO ESTADO	18
4.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19.....	18
4.2 POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO	21
4.2.1 Políticas adotadas por outros países	21
4.2.2 Políticas adotadas no Brasil à nível federal.....	23
4.2.3 Políticas adotadas no Brasil à nível estadual	25
5 CONSIDERAÇÕES GERAIS	29
6 CONCLUSÃO	31
REFERÊNCIAS	33
ANEXOS	37
ANEXO A – Ações de combate à violência contra a mulher durante a pandemia implementadas pela Secretaria Nacional de Proteção à Mulher – SNPM.....	37

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher não é um fenômeno recente, sendo caracterizada como qualquer conduta ou omissão fundamentada no gênero que lhe gere morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no ambiente doméstico, da família ou em qualquer relacionamento íntimo de afeto. Este tipo de violência gera consequências negativas em diversos âmbitos da vida da vítima, além de ser corrente na sociedade, exigindo a criação de diversas medidas já implementadas visando seu combate, tais como a Lei Maria da Penha e as medidas protetivas de urgência.

Contudo, no ano de 2020, um novo vírus respiratório (SARS-CoV-2) alcançou diversos continentes, caracterizando a pandemia do novo coronavírus, que conta com elevada disseminação e sérias consequências, em razão de sua elevada taxa de mortalidade, além de efeitos econômicos e sociais.

Entre as medidas de controle da pandemia, a de maior recomendação e a aceitação é o distanciamento social, que consiste em ações que têm por propósito diminuir os contatos humanos em uma comunidade, que pode relacionar indivíduos infectados, ainda não identificados e, assim, não isolados. Como as doenças transmitidas por gotículas respiratórias necessitam de alguma proximidade física para infectar novos indivíduos, o distanciamento social possibilita diminuir a transmissão. Assim, se deu o fechamento de escolas e ambientes de trabalho, igrejas, entre outros, o que coloca a vítima em maior contato com seu agressor no ambiente doméstico e afastada de sua rede de apoio, além da tensão em razão do risco de contaminação, preocupações com a subsistência, e alterações na rotina de todos os membros da família, o que levou a um aumento substancial das ocorrências de violência de gênero, vivenciadas por milhões de mulheres mundialmente.

Diante o exposto, mostrou-se necessária a implementação de medidas direcionadas ao combate da violência de gênero no contexto da pandemia, visto que cabe ao Estado assegurar o cumprimento do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que garante a homens e mulheres o gozo dos direitos fundamentais. Assim, o direito da mulher à integridade física e psicológica deve ser assegurado mediante políticas públicas eficientes em caso de violência.

Objetiva-se neste trabalho discutir acerca da violência contra a mulher no contexto da pandemia e as ações estatais visando seu enfrentamento, dando ênfase às razões do agravamento do quadro de violência e ressaltando as ações implementadas à nível mundial e nacional.

O problema em torno do tema está no possível crescimento das ocorrências de violência

contra a mulher durante a pandemia de COVID-19, em razão das medidas de distanciamento social implementadas visando o controle da disseminação do vírus.

Este trabalho justifica-se visto que se trata de temática atual, visto que a pandemia de COVID-19 é uma realidade que tem causado diversos impactos econômicos, de saúde e sociais, agravando a realidade já existente de violência contra a mulher. Além disso, o tema é de interesse da autora, que objetiva somar à discussão, contribuindo para estudos no ambiente acadêmico e na sociedade em geral.

A metodologia empregada é a pesquisa bibliográfica, com base em materiais publicados em meio físico e virtual, visando apresentar um panorama geral acerca da violência contra a mulher durante a pandemia de COVID-19 e os mecanismos preexistentes e recentemente implementados visando seu combate.

O trabalho é estruturado em capítulos, em que abordar-se-á o panorama geral da violência contra a mulher, enfatizando a Lei Maria da Penha e as medidas protetivas de urgência; a pandemia de COVID-19, destacando as medidas de combate, em especial o distanciamento social; e, por fim, a violência contra a mulher no contexto da pandemia de COVID-19, destacando as medidas de combate adotadas a nível mundial e nacional.

2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O Relatório Mundial sobre Violência e Saúde, desenvolvido pela a Organização Mundial de Saúde (OMS), conceitua violência quando se utiliza força física ou poder, de modo efetivo ou sob ameaças, contra si mesmo, outro indivíduo, grupo ou uma comunidade, gerando ou podendo gerar lesão, morte, questões psicológicas, deficiência no desenvolvimento e privação. (SANTOS et al., 2019).

Segundo a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher OEA (1994), popularmente conhecida como convenção do Belém do Pará, mencionada na Lei Maria Da Penha estabelece: “A violência contra a mulher como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher tanto na esfera pública quanto na esfera privada”.

A violência de gênero direciona-se simplesmente ao fato de ser mulher, sem discriminação de raça, classe social, religião, idade ou qualquer outra circunstância, resultado de um sistema social que subjuga o sexo feminino. A natureza relacional da categoria gênero refere-se às relações de dominação e opressão que tornam as distinções biológicas entre o sexo em desigualdades sociais ou exclusão (MADALENO, 2013).

Nos termos do art. 5º da Lei nº 11.340/2006 é definida a violência doméstica e familiar contra a mulher, na incidência de qualquer conduta ou omissão fundamentada no gênero que lhe gere morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no ambiente doméstico, da família ou em qualquer relacionamento íntimo de afeto. Também de acordo com o artigo supracitado, o ambiente da unidade doméstica é entendido como o espaço de convivência permanente de pessoas, com ou sem relação familiar e, até mesmo as circunstancialmente agregadas; o ambiente da família é a unidade constituída por indivíduos que são ou se julgam aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa e; finalmente, se dá a relação íntima de afeto quando a vítima e o agressor convivam ou tenham convivido, sem depender de coabitação (SOUZA, 2007).

A Organização Pan-Americana de Saúde – OPAS (1998), conjuntamente a Organização Mundial de Saúde (OMS), identifica as condutas de violência física em:

- Ato moderado: ameaças, desde que não se refiram a abuso sexual e sem emprego de armas; agressões contra animais ou objetos pessoais e violência física como empurrões, tapas, beliscões, sem utilização de quaisquer objetos perfurantes, cortantes ou que causem contusões;

- Ato severo: agressões físicas com lesões temporárias; ameaças com emprego de arma, agressões físicas com cicatrizes, lesões permanentes, queimaduras e emprego de arma.

Diante dos diversos tipos de violência, aquele cometido contra a mulher passou a ser entendida como uma transgressão aos direitos humanos, partindo da Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, em razão da constância e facilidade com que é executada na atualidade. (ONU, 1993).

A violência contra a mulher é uma ocorrência social cada vez mais existente em nosso dia-a-dia, seja por meio das notícias divulgadas pela imprensa, nas discussões acadêmicas, estudos teóricos acerca do assunto e, especialmente, nos lares brasileiros, onde ocorrem a grande maioria das condutas violentas que vitimam as mulheres (SANTOS et al., 2019).

Tais condutas fundamentam-se no sentimento de posse, de intolerância, desrespeito, preconceitos, machismo por quem comete; e de medo, dor, angústia e, em muitas situações, de silêncio da vítima. Nota-se, assim, que há uma desigualdade fundamentada especialmente na condição de sexo, visto que a mulher quem é o objeto da violência. E tal entendimento da mulher como “propriedade” masculina é construído desde a infância por meio dos papéis de gênero, das relações hierárquicas do homem perante a mulher, que tornam possível que essa se mantenha por várias gerações (SANTOS et al., 2019).

A seguir serão discutidas as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

2.1 FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A Lei 11.340/06, em seu art. 7º expõe certas ponderações e determina requisitos objetivos para identificar do que se trata a violência doméstica e familiar contra a mulher. Deste modo, determina o artigo 7º da legislação citada:

“Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I- a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II- a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III- a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV- a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V- a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.”

É possível notar que são diversos os tipos de violência e os problemas que eles causam às mulheres ainda mais. Os maus tratos imputados às mulheres geram como efeito danos representativos na saúde física, sexual, psicológica e nas interações sociais, este último como rede de apoio para a qualidade de vida. A mulher vitimizada evita denunciar e se isola das redes de apoio, o que a deixa ainda mais dependente de seu algoz. As condutas violentas correspondem, para a saúde feminina, uma imensa carga negativa.

Sobre as vítimas, necessário ressaltar que em muitos casos, devido diversos tipos de restrições partindo do agressor, elas deixam de expor os fatos a parentes e as autoridades por medo, vergonha ou razões íntimas. Em outros casos há o desconhecimento de seus próprios direitos, especialmente pelo modo banalizado que a violência doméstica e familiar tem sido abordada, levando as vítimas a não acreditarem no sistema de apuração do Estado.

Neste sentido, surgiu a necessidade de elaboração de dispositivos legais visando salvaguardar as mulheres dos diversos tipos de violência. Dentre estes, destaca-se a Lei Maria da Penha, um marco em relação ao direito das mulheres, que será discutida a seguir.

2.2 A LEI MARIA DA PENHA (LEI N° 11.340/06)

No Brasil, a luta contra a violência à mulher popularizou-se em 1970, devido as manifestações e reivindicações do movimento feminista, que até o momento limitava-se a atuações isoladas. Enfatiza-se a relevância da Organização das Nações Unidas que determinou o ano de 1975 como o Ano Internacional da Mulher, estabelecendo a década de 1980 como a Década da Mulher. Foi justamente a partir de 1985 que teve início a criação Delegacias de Defesa das Mulheres, sendo a unidade instituída na cidade de São Paulo a primeira (PRATES;

QUINTANA, 2018).

Entre 1970 e 1990, o Brasil tornou-se signatário de diversos acordos internacionais visando a igualdade de gênero, quais são: Conferência Mundial sobre a Mulher (México, 1975); Conferência Mundial de Copenhagen (1980); Conferência Mundial de Nairóbi (1985); Conferência dos Direitos Humanos em Viena (1993) e Declaração da ONU para Eliminação da Violência (PRATES; QUINTANA, 2018).

Neste intervalo, ainda ocorreu a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), com um tratado assinado por sessenta e quatro países que objetivava promover os direitos da mulher visando igualdade de gênero e impedir qualquer tipo de discriminação contra a mulher. Enfatiza-se também, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ocorrida em Belém do Pará, pela Organização dos Estados Americanos (OEA), que estabelece o que é violência contra a mulher e a Declaração de Pequim (1995), que expõe a conceituação de gênero, empoderamento e a perspectiva da transversalidade (PRATES; QUINTANA, 2018).

Contudo, neste período, não existiu qualquer iniciativa partindo do Estado brasileiro para estabelecer uma real salvaguarda à mulher.

Tal circunstância alterou-se frente a um caso simbólico de violência doméstica ocorrido contra a cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que, em 1983, foi vitimada por um disparo de arma de fogo realizado por seu então marido, Marco Antônio Heredia Viveiros. O tiro, que atingiu as costas de Maria da Penha enquanto dormia, a deixou paraplégica. Posteriormente à recuperação do tiro, Maria da Penha foi mantida em cárcere privado e vivenciou outras condutas violentas e nova tentativa de homicídio, também pelo marido, por eletrocussão enquanto se banhava (NASCIMENTO et al., 2015).

Frente tais circunstâncias, Maria da Penha, por temer por sua vida, buscou o Judiciário para que fossem instituídas medidas protetivas. Contudo, mesmo frente a todas as evidências do delito, o processo criminal instaurado pelo Ministério Público em 1984 arrastou-se no judiciário e, mesmo com duas condenações pelo Tribunal do Júri do Ceará, com datas de 1991 e 1996, o réu somente esteve recluso em regime fechado por dois anos (NASCIMENTO et al., 2015).

Deste modo, frente a omissão e negligência por parte do Poder Judiciário, a CEJIL-Brasil (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) e o CLADEM-Brasil (Comitê Latino-Americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher), conjuntamente a própria Maria da Penha, direcionaram uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) no ano de 1998, denunciando o Estado brasileiro

pelo conduta de impunidade e negligência frente à violência doméstica da qual Maria da Penha foi vitimada (NASCIMENTO et al., 2015).

Deste modo, em razão da pressão internacional, no ano de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu Informe nº 54, responsabilizou e condenou o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância frente à violência doméstica contra as mulheres. Tal condenação criou incômodos ao Estado brasileiro, levando este a cumprir os tratados internacionais dos quais faz parte (NASCIMENTO et al., 2015).

A condenação brasileira abriu espaço para a formação de um grupo de trabalho interministerial que, conjuntamente à sociedade civil, deu início ao desenvolvimento de uma proposta de dispositivos – inclusive legais – para reprimir e prevenir a violência doméstica contra a mulher. A tramitação do Projeto de Lei 4559 teve início no Congresso Nacional em dezembro de 2004 e, após dois anos e intermináveis debates sobre as disposições legais previstas, foi sancionada a Lei n. 11.340/2006, que ganhou a denominação de “Lei Maria da Penha” visando garantir uma reparação simbólica à Maria da Penha Fernandes. A Lei simbolizou e ainda simboliza um momento representativo de participação do movimento feminista no âmbito legislativo e político do Brasil (COUTO, 2016).

Logo em seu art. 1º, a Lei Maria da Penha estabelece seu propósito: reprimir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Este objetivo fundamenta-se no § 8º do art. 226 da Constituição Federal, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e nos demais tratados internacionais assinados pela República Federativa do Brasil. Mesmo que o art. 1º da Lei mencioner a “violência doméstica e familiar contra a mulher”, o seu art. 5º define o objetivo de aplicação, ao determinar que “para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero”. E não apenas isso (BIANCHINI, 2016).

Nos incisos do mesmo dispositivo legal supra citado, a Lei cita a conjuntura em que a violência de gênero deve ser cometida: no seio da unidade doméstica, da família ou em uma relação íntima de afeto. Finalmente, acerca das formas de violência, apesar de o caput do art. 5º mencioner cinco formas, o art. 7º, que as define, evidencia que estas são estritamente exemplificativas, quando ainda no caput, emprega a expressão “entre outras” (BIANCHINI, 2016).

A Lei Maria da Penha não versa acerca de toda a violência contra a mulher, mas apenas sobre aquela motivada pelo gênero (art. 5º, caput). Esta determinação parte da redação presente no dispositivo anteriormente citado, o qual estipula que “para os efeitos desta Lei [Lei Maria

da Penha], configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no **gênero**” (destacou-se) (BIANCHINI, 2016).

Mesmo que não tenha instituído novos tipos penais, certos dispositivos da Lei Maria da Penha criaram efeitos punitivos. Instituiu-se uma qualificadora para o crime de lesão corporal cometido na conjuntura de violência doméstica e familiar (Código Penal, art. 129, § 9º), ampliando, deste modo, sua pena em abstrato, e uma agravante genérica para delitos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher (Código Penal, art. 61, II, f), o que na prática, pode ter o efeito de aplicação de penas mais extensas. Ademais, a lei pressupõe claramente a hipótese de prisão preventiva do agressor (Lei n. 11.340/2006, art. 20) (DINIZ; GUMIERI, 2016).

Uma parcela considerável das avaliações acerca da Lei enfoca especialmente os pontos punitivos, enfatizando sua relevância na salvaguarda do direito das mulheres a uma vida sem violência, mesmo que frequentemente o façam sem discutir as ambiguidades do acionamento do direito penal como aparato emancipatório feminino (DINIZ; GUMIERI, 2016).

Porém, a leitura estritamente punitivista da Lei Maria da Penha não a engloba totalmente. A Legislação instituiu as diretrizes de uma política pública com enfoque de gênero, mediante um sistema jurídico autônomo, com suas próprias regras de interpretação, constituída por diversos mecanismos predominantemente extrapenais. Entre estes mecanismos estão, por exemplo, a implantação dos juizados especializados de violência doméstica e familiar, com atribuição para causas cíveis e pensais relacionadas à vivência de violência, sem a tradicional segmentação da prestação jurisdicional, e providos de equipes multidisciplinares de atendimento às mulheres (art. 14). Ainda se destaca a previsão de medidas integradas de prevenção referentes à educação, capacitação profissional, sensibilização e reflexão crítica acerca de representações sociais e midiáticas realizadas partindo dos conceitos de masculino e feminino (art. 8º) (DINIZ; GUMIERI, 2016).

Uma das previsões mais relevantes da Lei Maria da Penha é a implementação das medidas protetivas de urgência. Essas são medidas cautelares que objetivam assegurar a integridade física, psicológica, moral e material da mulher em situação de violência, de modo a disponibilizar lhe condições mínimas para procurar a intervenção jurisdicional diante das agressões vivenciadas (DINIZ; GUMIERI, 2016).

Abaixo, serão discutidas as medidas protetivas trazidas pela lei Maria da Penha, visando salvaguardar os direitos da mulher.

2.3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Com o propósito de salvaguardar os direitos fundamentais da vítima, a Lei Maria da Penha pressupõe medidas de proteção à mulher, elencadas em toda a legislação. A lei pressupõe ainda Medidas Protetivas de Urgência, expostas no Capítulo II – Das Medidas Protetivas de Urgência, do Título IV – Dos Procedimentos, instituindo dispositivos para garantir uma intervenção preventiva do Estado, cujo propósito é proteger a mulher de todo tipo de negligência, exploração, crueldade e opressão, além de realizar inferências efetivas contra à violência (COSTA et al., 2012).

Tais medidas tem caráter cautelar e expõe providências consideradas como um dos maiores progressos no combate à violência doméstica e familiar, haja vista que assegura o auxílio à vítima, mesmo que se oponha ao direito de liberdade do agressor (COSTA et al., 2012).

Como enfatiza a ilustre jurista Maria Berenice Dias (2010, p. 75), “Elenca a Lei Maria da Penha um rol de medidas para assegurar efetividade ao seu propósito: garantir à mulher o direito a uma vida sem violência. Tentar deter o agressor bem como garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole agora não é encargo somente da polícia.”

Deste modo, no artigo 18, a Lei 11.340/06 determina:

“Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I – conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II- determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III – comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis;”

Destaca-se que a solicitação de medidas protetivas pode ser elaborada pela vítima diretamente à autoridade policial que, nesta circunstância, possui atribuições postulatórias, dispensando, nesta fase, o acompanhamento de advogado ou defensor público, “ex vi” do artigo 27, da legislação supracitada (CAVALCANTE, 2014).

Após o recebimento do expediente em juízo, se dá a instauração de um procedimento cautelar, na categoria de medida cautelar inominada, que atribui ao magistrado, no período de 48 horas, não apenas analisar as medidas solicitadas, como ainda estabelecer o direcionamento da vítima ao órgão de assistência judiciária, quando necessário, e enviar comunicado ao Ministério Público (CAVALCANTE, 2014).

As medidas de proteção ainda poderão ser aplicadas pelo magistrado segundo

solicitação do Ministério Público ou da vítima, diretamente ao mesmo (art. 19, da Lei 11.340/2006). Na prática, o procedimento cautelar instaurado é primordialmente direcionado ao Ministério Público para protestar acerca do requerimento de medidas protetivas e posteriormente é enviado ao magistrado para deliberar, mas tanto o Ministério Público quanto a Defensoria Pública tomam ciência da deliberação (art.19, § 1º, da Lei 11.340/2006) (CAVALCANTE, 2014).

Ademais, as medidas de salvaguarda podem ser empregadas de modo isolado ou cumulativo, sendo passíveis de substituição por outras com maior eficácia, visando salvaguardar a ofendida. Novas medidas ainda podem ser concedidas de acordo com a solicitação do Ministério Público ou da ofendida, ou ainda efetuada a revisão daquelas já deferidas, ainda com o propósito de salvaguardar a ofendida, seus familiares e seu patrimônio. (art. 19, §§ 2º e 3º, da Lei 11.340/2006) (CAVALCANTE, 2014).

As medidas protetivas são organizadas em dois grupos na redação legislativa: as que obrigam o agressor (art. 22, incisos e parágrafos) e aquelas que salvaguarda a ofendida (arts. 23, incisos e 24, incisos, da Lei 11.340/2006). O rol dessas medidas é meramente exemplificativo (CAVALCANTE, 2014).

As Medidas Protetivas de Urgência relacionadas à ofendida estão agrupadas nos artigos 23 e 24 da Lei nº 11.340/2006:

“Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
 - II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
 - III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
 - IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.
- Parágrafo único. Deverá o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.”

A Lei Maria da Penha ainda salvaguarda as mulheres ao determinar que a vítima não pode realizar a entrega da intimação ou notificação ao agressor, ao estabelecer a obrigatoriedade da assistência jurídica e ao prever a hipótese de prisão em flagrante e preventiva do agressor.

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor estão especificadas no artigo 22 da Lei nº 11.340/2006:

“Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

A previsão do procedimento das Medidas Protetivas de Urgência está elencada nos Artigos 18 a 21 da Lei Maria da Penha. Não existe procedimento específico e, mesmo com as questões já acordadas acerca de seu juízo, como o fato de que a circunstância ideal é de que seja um rito simplificado, de rápida tramitação, considerando o risco que originou o requerimento, e que seja redigido de forma clara e objetiva, de forma que tanto mulheres quanto seus representantes possam requerê-las, seu processamento e natureza ainda são controversos. E, especialmente, existem diversas barreiras de natureza operacional que dificultam o cumprimento do procedimento determinado pela legislação, especialmente acerca do tempo de avaliação e aprovação de tais medidas, o que leva ao questionamento de sua própria efetividade (FLORÊNCIO, 2016).

As condições que devem fazer parte do registro de ocorrência são: qualificação da vítima e do agressor, nome e idade dos dependentes, breve descrição dos fatos (Artigo 12, §1º, LMP). O registro e a autuação devem ser próprios, separadamente, assim, dos autos do inquérito

policial ou da ação penal, tal como deve anexar as peças-chave para evidenciar o risco objetivo em vias de execução iminente. Para solicitá-la, a mulher não necessita de advogado nem defensor, cuja obrigatoriedade poderia se tornar empecilho ao seu acesso à justiça. Assim, ela conta com legitimidade e a denominada habilidade postulatória (atribuição para pleitear ao juiz) para solicitar a medida (FLORÊNCIO, 2016).

Contudo, cabe ressaltar que a natureza protetiva das Medidas Protetivas de Urgência relaciona-se de certo modo à natureza punitiva, visto que sua solicitação se segue da respectiva ação criminal, à qual as Medidas Protetivas de Urgência são apensas. Isto é, aqui, não se leva em consideração que o objetivo das mulheres que requerem as medidas é o fim da conduta agressiva e não obrigatoriamente a penalização do agressor (FLORÊNCIO, 2016).

Como explica parte da doutrina, as mulheres que vivenciam tal tipo de violência buscam a Justiça e a Polícia, na grande maioria dos casos, com o objetivo não de alcançar a condenação e penalização do homem que a agrediu, mas buscam, contrariamente, que tais instituições solucionem a questão intrafamiliar em que estão inseridas. Afirmam Azevedo e Celmer (2014, p.5) “o propósito das vítimas ao registrarem a ocorrência na Delegacia seria o de reparar os danos sofridos e, em especial, fazer cessar as agressões e não propriamente o de punir o ofensor”

A legislação pátria pressupõe a hipótese de decretação da prisão preventiva do agressor em seu art. 20 da Lei n. 11.340/2006 e no art. 313, III, do Código de Processo Penal, com o texto disponibilizado pela Lei n. 12.403/2011 (que revogou o art. 313, IV, do Código de Processo Penal, inserido pela Lei n. 11.340/2006).

O art. 20 da Lei n. 11.340/2006, elencado entre as medidas protetivas de urgência (Capítulo II), determina que:

“Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.”

Esse aparato jurídico pressupõe a hipótese de prisão no decorrer do inquérito, não sendo utilizado o entendimento doutrinário de que a decretação da prisão preventiva é dependente de denúncia simultânea (FERNANDES, 2015).

Segundo a redação do art. 20 da Lei n. 11.340/2006, a decretação da prisão não é condicionada ao descumprimento de medida protetiva. Deste modo, caso emergja a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, tal dispositivo poderá embasar a cautela (FERNANDES, 2015).

O embasamento da prisão deve ser tríplice: “fática” fazendo referência aos fatos que

amparam a medida, “legal (objetivo de garantir a execução das medidas protetivas de urgência) e constitucional (comprovação da real necessidade da prisão, dado que se trata de uma medida de última ratio)” (FERNANDES, 2015).

Emergiram diversas dúvidas acerca da natureza jurídica das medidas protetivas, direcionando os debates na natureza cautelar instrumental ou satisfativo das medidas. Tal debate tem consequências práticas, considerando o determinado no art. 796 do Código de Processo Civil, que relaciona a cautelar a um procedimento (FERNANDES, 2015).

Tais questionamentos ainda emergiram no Direito Processual Civil, até que o art. 273 possibilitou a antecipação da tutela como medida satisfativa. Com esse aparato, “o que se operou, inquestionavelmente, foi a purificação do processo cautelar, que assim readquiriu sua finalidade clássica: a de instrumento para obtenção de medidas adequadas a tutelar o direito, sem satisfazê-lo” (FERNANDES, p.177, 2015).

Maria Berenice Dias cita a natureza de “cautelares inominadas”:

“A própria Lei Maria da Penha não dá origem a dúvidas, de que as medidas protetivas não são acessórias de processos principais e nem a eles se vinculam. Se assemelham aos writs constitucionais que, como o habeas corpus ou mandado de segurança, não protegem processos, mas direitos fundamentais do indivíduo. São, portanto, medidas cautelares inominadas que visam garantir direitos fundamentais (DIAS, p. 82, 2010).

Deste modo, nota-se que, isoladamente, as normas pressupostas na Lei Maria da Penha não asseguram sua efetivação onde, em muitos casos, posteriormente às queixas, não são instaurados inquéritos para se elucidar o fato, o que constata o descaso e o descrédito de alguns policiais que lidam com tal demanda, além de deliberações judiciais preconceituosas e repletas de subjetividade por parte dos magistrados (SOUSA, 2019).

Em grande parte dos municípios brasileiros são escassas as políticas públicas e instituições que assegurem a efetividade da Lei Maria da Penha, mediante espaços como casas-abrigo, centros de orientação e atendimento às vítimas, e centros de recuperação dos agressores (SOUSA, 2019).

3 PANDEMIA DE COVID-19

No dia 11 de março de 2020, a OMS determinou que a ameaça causada pelo vírus Sars-CoV-2 se tratava de uma pandemia. Mas afinal, o que é uma pandemia?

3.1 CONCEITO DE PANDEMIA

Endemia pode ser definida como a incidência de um agravamento dentro de um número de casos previsto para certa região, em um dado período de tempo, fundamentado em sua incidência em anos anteriores não epidêmicos. Deste modo, a incidência de uma doença endêmica é relativamente constante, sendo possível a ocorrência de variações sazonais no comportamento esperado para o agravamento em questão (MOURA, 2012).

Epidemia é conceituada como a incidência de um agravamento acima da média (ou mediana) histórica de sua ocorrência. O agravamento gerador de uma epidemia frequentemente conta com surgimento sólido e se propaga por certo período de tempo em determinada região geográfica, geralmente acometendo um grande número de pessoas. Quando uma epidemia alcança diversos países de diferentes continentes, passa a ser chamada pandemia (MOURA, 2012).

Infecções pandêmicas são típicas de vírus respiratórios, tal como o Influenza tipo A, e tais ocorrências fazem parte da história da humanidade. Especula-se que a conquista da Europa por Carlos Magno teria sido atrasada por uma pandemia de influenza disseminada por toda a Europa e desfalcou seu exército. Um registro estabelecido, porém, foi o da pandemia de 1850, que se propagou mediante rotas comerciais, acometendo a Europa, as Américas e a África. Existem informações de que algumas colônias espanholas na América foram praticamente dizimadas. Há dados ainda acerca de pandemias que ocorreram desde o século XVIII, em 1729, 1732, 1781, 1830, 1833 e 1889, até alcançarmos à grande pandemia de 1918-1919. Logo, parece ocorrer um certo padrão de tempo, levando com que a cada geração (por volta de 80 anos) os ciclos se repitam, trazendo mudanças desafiadoras (MATOS, 2018).

Os dados acerca da pandemia de 1918 destacam esta foi mundialmente disseminada em um período inferior a 5 meses. Certos pontos são realmente chocantes. Estimam-se no mínimo 21 milhões de óbitos. Certos cálculos alcançam até 50 milhões. Uma característica que merece destaque é a predominância de óbitos entre os adultos jovens e crianças (MATOS, 2018).

Faz-se necessária certa reflexão para um adequado estabelecimento dos fatores relacionados à elevada letalidade desta pandemia. Necessário destacar que, em 1918, era o fim da I Guerra Mundial, e existiam fatores limitadores de nutrição e socioeconômicos relacionados ao empobrecimento e condições de vida das populações. Ainda é necessário considerar que a

maioria dos casos fatais estavam relacionados a infecções secundárias por bactérias e que, neste período, ainda não existiam antibióticos, a não ser derivados arsenicais empregados no tratamento da sífilis (MATOS, 2018).

3.2 PANORAMA DA PANDEMIA DE COVID-19

A pandemia pela COVID-19 surpreendeu o mundo. Até o dia 28/04/2020 haviam mais de 3 milhões de casos notificados e mais de 210 mil óbitos. Por ser uma doença nova, em que não há imunidade pelos humanos, esta pode saturar os serviços de saúde se medidas de distanciamento social não forem executadas (SILVA; MINAYO; GOMES, 2020).

O SARS-CoV-2 compõe uma grande família de vírus que pode gerar doenças em humanos e animais. Desde a notificação do primeiro caso na China, em dezembro de 2019, o vírus tem se disseminado rapidamente pelo mundo. No dia 30 de janeiro, a Organização Mundial de Saúde (OMS) classificou a doença causada pelo vírus, COVID-19, como uma emergência de saúde internacional. No dia 11 de março, a OMS declarou a existência de uma pandemia de COVID-19, com em torno de 118.000 casos em 114 países e territórios. Em 11 de abril, o número de casos confirmados já superava 1.700.000 em praticamente todos os países e territórios, sendo confirmadas mais de 103.000 mortes (HALLAL et al, 2020).

Desde o princípio da atual pandemia de coronavírus (SARS-CoV-2), causador da Covid-19, existiu grande preocupação frente a uma doença que se disseminou em velocidade impressionante em diversas regiões do mundo, com consequências distintas. Não haviam planos estratégicos elaborados para serem empregados em uma pandemia de coronavírus – tudo é novidade. Orientações da OMS, do Ministério da Saúde do Brasil, do *Centers for Disease Control and Prevention* (CDC, Estados Unidos) e demais instituições nacionais e internacionais tem incentivado o emprego de planos de contingência de influenza e seus dispositivos, em razão das equivalências clínicas e epidemiológicas entre esses vírus respiratórios. Tais planos de contingência pressupõem ações distintas segundo a gravidade das pandemias (FREITAS; NAPIMOGA; DONALISIO, 2020).

A pandemia de coronavírus (COVID-19) contará com consequências significativas e ainda não totalmente mensuradas sobre a sociedade. Trata-se de uma ocorrência inédita na história, visto que epidemias passadas se desenvolveram em uma conjuntura de menor integração entre países e pessoas, divisão do trabalho e densidade populacional (NEGRI et al., 2020).

Por se referir a uma doença e de circunstâncias novas, ainda há enormes vazios de informação e conhecimento: taxas de letalidade, potencial transmissivo, tratamento, existência

de outros efeitos ou sequelas no organismo dos que foram infectados - todas essas informações ainda são preliminares (NEGRI et al., 2020).

Certas terminologias têm sido empregadas para mencionar as ações de controle da epidemia de COVID-19. Tais terminologias não são recentes e se referem a ações de saúde pública não farmacológicas, historicamente, eleitas para o controle de epidemias, principalmente em caso de inexistência de vacinas e medicamentos antivirais. Enfatizam-se o isolamento, a quarentena, o distanciamento social e as medidas de contenção comunitárias (AQUINO et al., 2020).

O isolamento é a segregação dos indivíduos acometidos dos não infectados com o propósito de diminuir os riscos de transmissão do vírus. A eficiência deste método exige a identificação precoce dos casos e que a transmissibilidade viral dos assintomáticos seja muito baixa. Especificamente para a COVID-19, em que há um período de incubação frente à outras viroses, a elevada transmissibilidade por indivíduos assintomáticos restringe a eficácia do isolamento de casos, como única ou parcial medida. Realmente existem evidências de que pacientes assintomáticos com SARS-CoV-2 contam com carga viral próxima aos pacientes sintomáticos, o que é ratificado com menções de indivíduos assintomáticos e com sintomas leves relacionados à transmissão da doença. Assim, a aplicação massiva de testes diagnósticos, que possibilita a identificação dos indivíduos infectados, como realizado na Alemanha e na Coreia do Sul, é indispensável para a eficiência do isolamento (AQUINO et al., 2020).

A quarentena é a limitação do movimento de indivíduos que se presume terem sofrido exposição a uma doença contagiosa, mas que não manifestam sintomas, ou porque não foram infectadas, ou porque ainda estão na fase de incubação do vírus ou ainda pois, na COVID-19, se manterão assintomáticas e não serão identificadas. Pode ser empregada a nível individual ou grupal, mantendo os indivíduos expostos nos próprios lares, em instituições ou demais ambientes especialmente determinados. A quarentena pode ser voluntária ou obrigatória. No decorrer deste período, todas as pessoas devem ser monitoradas em relação à ocorrência de qualquer sintoma. Se quaisquer sintomas surgirem, os indivíduos devem ser imediatamente isolados e tratados. A quarentena é mais eficiente em circunstâncias em que a detecção de casos é rápida e os contatos podem ser identificados e rastreados imediatamente (AQUINO et al., 2020).

O distanciamento social relaciona ações que têm por propósito diminuir os contatos humanos em uma comunidade, que pode relacionar indivíduos infectados, ainda não identificados e, assim, não isolados. Como as doenças transmitidas por gotículas respiratórias necessitam de alguma proximidade física para infectar novos indivíduos, o distanciamento

social possibilita diminuir a transmissão. São exemplos de medidas que têm sido implementadas com este propósito: o fechamento de escolas e ambientes de trabalho, o impedimento de alguns tipos de comércio e a proibição de eventos para impedir aglomeração de pessoas. O distanciamento social tem especial utilidade em conjunturas de transmissão comunitária, em que as medidas de restrições implementadas estritamente aos casos identificados ou ao grupo de risco são entendidas como insuficientes para barrar novas transmissões. O extremo do distanciamento social é a contenção comunitária ou bloqueio (em inglês, *lockdown*) que significa uma intervenção rigorosa voltada a toda uma comunidade, cidade ou região por meio do veto de circulação - exceto para a aquisição de suprimentos básicos ou a ida a serviços de urgência – com o propósito de diminuir consideravelmente o contato social (AQUINO et al., 2020).

Posteriormente à entrada da COVID-19 no Brasil, foram implementadas várias medidas de controle e prevenção da doença pelas autoridades sanitárias locais, em vários níveis administrativos (governo federal, governos estaduais e municipais). Tais medidas foram distintas entre regiões do país, contudo, a medida mais recomendada pelas autoridades foi a determinação do distanciamento social. A execução de tal medida tem suscitado diversas polêmicas no país, haja vista que algumas autoridades se mostram descrentes quanto à sua eficiência. O fato é que a maioria dos tomadores de decisão deliberaram por incentivar esta medida, implementando estratégias de controle da mobilidade da população, como o fechamento de escolas, universidades, do comércio não essencial, de áreas públicas de lazer, dentre outras medidas. Conseqüentemente, grande parte da população brasileira apoiou e adotou o distanciamento social para se proteger da COVID-19 e contribuir com o achatamento da curva de contágio no país. Entretanto, o processo de distanciamento social tem gerado impactos sobre o cotidiano dos cidadãos brasileiros (BEZERRA et al., 2020).

A seguir, discutir-se-á acerca dos impactos da pandemia de COVID-19 e suas medidas de contenção frente à violência contra a mulher.

4 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 E A AÇÃO DO ESTADO

4.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19

A pandemia tem gerado alterações consideráveis no cotidiano familiar e social. Medidas de distanciamento e limitações no deslocamento, indispensáveis para prevenir ou reduzir a taxa de transmissão da COVID-19 interfere na rotina de forma geral, somando novas situações tensas e estressantes. As crianças estão afastadas da rotina escolar/creche, impossibilitadas de realizar atividades de grupo e esportes. Homens e mulheres estão em trabalho remoto ou impedidos de trabalhar, o que também gera sobrecarga, dificuldades de conciliação de rotinas, tarefas domésticas e cuidados com os filhos e demais membros da família. Desta forma, é possível que os indivíduos convivam com a preocupação de ser infectado, adoecer, tal como assegurar a subsistência, buscar novas formas de cuidados aos idosos e crianças, entre outras. Necessário enfatizar que a pandemia alcança as famílias de modo desigual, a depender de fatores sociais como gênero, cor da pele, etnia, faixa etária, renda e estrato social (PLACHA SÁ, 2020).

A violência estrutural é um fato que alcança milhões de mulheres e meninas tanto nacional quanto internacionalmente. Ocasionalmente, diferenças socioculturais, econômicas e históricas tivessem efeitos distintos em mulheres e meninas de diferentes comunidades ou países, foi desfeita parcialmente frente ao surgimento do novo coronavírus: as considerações expostas pela China, Espanha e França, por exemplo – no que se refere à temática da violência – destacam que há, além do contágio, uma mundialização desse fenômeno (PLACHA SÁ, 2020).

Orientações de órgãos mundiais, tal como a ONU Mulheres e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, tal como na seara nacional, por meio do Conselho Nacional de Justiça e Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, destacam a situação dramática de nossa história recente que uniu a crise sanitária de saúde pública à violência contra mulheres e meninas (PLACHA SÁ, 2020).

A violência é uma ocorrência social, complexa e multifatorial que atinge indivíduos, famílias e comunidades. A Organização Mundial da Saúde (OMS) destaca a violência como um problema de saúde pública. Em circunstâncias de pandemia, tais como a de COVID-19, os indicadores de países como China, Espanha e Brasil destacaram que os casos de violência existentes anteriormente sofreram agravo e, simultaneamente, surgem novos casos. Na China, os números da violência doméstica triplicaram; na França, ocorreu incremento de 30% das denúncias e, no Brasil, calcula-se que as denúncias tenham crescido em até 50%. A Itália, tal

como os demais países, também destacou que as denúncias de violência doméstica são crescentes (FIOCRUZ, 2020).

No estado de Minas Gerais, os dados de violência doméstica são gerados pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do estado de Minas Gerais (Sejusp). A Sejusp esclarece que estes foram coletados do banco de dados do Sistema Integrado de Defesa Social (SIDS) e que o registro dos mesmos foi realizado mediante o módulo do Registro de Eventos de Defesa Social (REDS). O SIDS engloba ocorrências da Polícia Militar, Polícia Civil, Sistema Prisional e do Corpo de Bombeiros (OLIVEIRA; ONUMA, 2020).

Os casos de violência e familiar foram caracterizados pela Sejusp partindo do levantamento das modalidades de relacionamento entre o indivíduo vitimado e o autor do delito, identificando relação doméstica ou familiar. Destaca-se, então, que a Sejusp adota um conceito abrangente de violência doméstica, tal como na literatura acadêmica, relacionando diversos tipos de violência que se dão em ambiente doméstico e familiar. Os dados a serem analisados, contudo, serão limitados às ocorrências em que a vítima foi uma mulher, durante o período de março e abril de 2020 (OLIVEIRA; ONUMA, 2020).

Em Minas Gerais os dados da Sejusp destacam uma redução do número de ocorrências registradas de violência doméstica contra mulheres, comparando os anos de 2019 e 2020, para os meses de março (queda de 11,86%) e de abril (queda de 14,28%) (OLIVEIRA; ONUMA, 2020).

A redução do número de ocorrências de violência doméstica no estado pode ser justificada com o próprio distanciamento social, imposto pela pandemia. Os serviços de saúde e policiais são os principais caminhos de acesso da vítima à rede pública de apoio às ocorrências de violência doméstica, contudo, para serem acionados, é imprescindível que a vítima realize contato de forma presencial ou virtual. A atual conjuntura dificulta tal processo, visto que além do risco de contaminação pela COVID-19, a mulher não conta, neste instante, com uma rede de apoio para cuidar dos filhos e dos idosos, considerando que as escolas estão fechadas, os avós e demais indivíduos considerados como do “grupo de risco” devem evitar ao máximo estarem nas ruas, e o agressor está dentro de casa por um período maior, e possui maior controle sobre sua movimentação e ações (OLIVEIRA; ONUMA, 2020).

Instituições que fazem parte da rede de salvaguarda às mulheres, crianças e adolescentes no Brasil ainda denunciam o crescimento da quantidade de casos e evidenciam a possibilidade de visibilidade reduzida das ocorrências em razão da recomendação de permanecer em casa, além do fechamento ou diminuição da jornada de trabalho dos serviços de proteção, tais como a delegacia de mulheres, conselhos tutelares etc. A conjuntura torna-se ainda mais alarmante

visto que em casos de violência contra a mulher, ainda há violência contra crianças e adolescentes (MARQUES et al., 2020).

Considerando o modelo ecológico sugerido pela OMS para sumarizar as principais dimensões individuais, relacionais, comunitárias e sociais que atuam conjuntamente na ocorrência de violências, nota-se que a crise sanitária, econômica e social gerada pela pandemia de COVID-19 e suas medidas de enfrentamento indispensáveis, podem incrementar, consideravelmente, o risco de violência contra a mulher. Para diversas mulheres, as medidas emergenciais visando o controle da COVID-19 aumentam o trabalho doméstico e o cuidado com crianças, idosos e indivíduos doentes. Limitações de movimento, financeiras e insegurança generalizada ainda estimulam os abusadores, ofertando-lhe poder e controle adicionais (MARQUES et al., 2020).

A pandemia ainda gera efeitos no nível comunitário do modelo ecológico, ao passo em que reduz a coesão social e o acesso aos serviços públicos e instituições que fazem parte da rede social dos indivíduos. A procura por ajuda, proteção e alternativas está comprometida em razão da proibição ou redução das atividades em igrejas, creches, escolas e serviços de salvaguarda social, tal como pelo direcionamento das prioridades dos serviços de saúde para as atividades de assistência aos pacientes com sintomas respiratórios e casos suspeitos e confirmados de COVID-19. Tais fatores colaboram para a manutenção e agravamento das circunstâncias de violência já existentes (MARQUES et al., 2020).

Na esfera relacional, o maior período de convivência com o agressor é essencial. Além disso, ao diminuir o contato social da vítima com amigos e familiares, são reduzidas as hipóteses de a mulher criar e/ou fortalecer uma rede de apoio, procurar ajuda e se afastar das circunstâncias violentas. O convívio durante todo o dia, principalmente entre famílias de baixa renda vivendo em ambientes com poucos cômodos e grande aglomeração, diminuem a hipótese de denúncia de forma segura, desencorajando a mulher a tomar tal decisão (MARQUES et al., 2020).

Na esfera individual, podem ser fatores para o agravamento das situações violentas: o crescimento dos níveis de estresse do agressor causado pelo medo de adoecer, a incerteza acerca do futuro, a ausência de convívio social, a ameaça de diminuição de renda – principalmente nas classes menos favorecidas, em que grande parte tem nos trabalhos informais sua subsistência – além do consumo de bebidas alcoólicas ou demais substâncias psicoativas. A sobrecarga feminina com as tarefas domésticas e o cuidado com os filhos, idosos e doentes ainda pode diminuir sua capacidade de impedir o conflito com o agressor, além de torná-la mais vulnerável à violência psicológica e à coerção sexual. O medo da violência também alcançar seus filhos,

que também permanecem em casa, é mais um obstáculo paralisante que impede a procura por ajuda (MARQUES et al., 2020).

Por seu turno, existe também barreiras materiais para o possível rompimento das relações abusivas por parte das mulheres. A vulnerabilidade financeira e dependência econômica de mulheres são entraves ao rompimento dessa circunstância por parte das mulheres em situação de violência (ALENCAR et al., 2020).

No contexto de pandemia, é possível que ocorram mudanças nos chamados “ciclos da violência”, em que existe a alternância entre períodos agressivos e pacíficos. É possível que a convivência constante, juntamente às diversas tensões que podem surgir neste período, limite a fase da passividade, aumentando a frequência das fases agressivas (ALENCAR et al., 2020).

Os problemas supramencionados, tal como diversas desigualdades sociais existentes, não são circunstâncias novas, geradas pela pandemia de COVID-19. De modo tenso, convive-se com a intensificação de problemas preexistentes, agravados por modelos de pensamentos retrógrados, misóginos e de ataque às funções estatais, diminuindo políticas públicas que seriam essenciais para enfrentarmos de modo mais junto a conjuntura da pandemia.

Ir contra a máxima popular “em briga de marido e mulher, não se mete a colher” trata-se de demanda social urgente. O sentimento de posse do homem sobre a mulher e a naturalização da violência cotidiana, principalmente a desconsideração da violência simbólica vivenciada pelas mulheres, têm em comum as origens em uma sociedade patriarcal, androcêntrica e misógina. Gozar do lar como um ambiente seguro, de descanso e proteção deveria ser um direito básico assegurado, mas na prática ainda é um privilégio de classe e de gênero.

Assim, a seguir, serão apresentadas as medidas tomadas mundial e nacionalmente em relação ao combate da violência contra a mulher durante a pandemia de COVID-19.

4.2 POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO

4.2.1 Políticas adotadas por outros países

Em razão do crescimento da demanda de serviços de proteção e prevenção contra a violência de gênero, as ações dos países e cidades em que o isolamento foi implementado foram direcionadas em quatro eixos: i) manutenção, expansão e inovação dos serviços públicos de atendimento à mulher, classificando-os como essenciais; ii) garantia de renda para mulheres; iii) reforço de campanhas de conscientização sobre violência de gênero; e iv) parcerias com a sociedade civil. No primeiro eixo, os serviços públicos vinculados a justiça, assistência social,

atendimento psicossocial e disque-denúncia foram classificados como essenciais, fortalecidos e ampliados. Na Espanha, o governo desenvolveu uma página na internet especificamente para a temática, que disponibiliza um guia de condutas para mulheres que estejam sendo vítimas de violência de gênero no decorrer do isolamento social: existe um alerta para entrar no modo de navegação privada, para que a página não seja registrada no histórico do computador, além de serem orientadas a clicar no botão “*salir rápido*” para fechar a página rapidamente, caso sejam surpreendidas (ALENCAR et al., 2020).

Ainda na Espanha e França, em que foram registrados crescimento dos casos e subnotificação das denúncias, as autoridades divulgaram que pretendiam transformar quartos de hotel em abrigos para as mulheres vítimas de violência. Ademais, o uso de aplicativos online também tem sido adotado na Espanha, que disponibilizou um serviço específico no WhatsApp para mulheres isoladas em casa, que também podem solicitar em farmácias alertas de emergência por meio de uma “palavra-código” - “Máscara 19” - para acionar as autoridades (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

O governo italiano divulgou a requisição de quartos de hotéis para serem usados como abrigos provisórios às vítimas, que poderão cumprir o isolamento obrigatório em segurança e afastadas de seus agressores. Além disso, a polícia italiana adequou aplicativos originalmente desenvolvidos para jovens denunciarem bullying e tráfico de drogas próximos às escolas, para denunciar casos de violência doméstica, enviando mensagens e fotos sem que seu parceiro tome conhecimento (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

Nos Estados Unidos, onde também foi identificada queda no número de ligações e denúncias em canais online no decorrer dos primeiros dias de março, tribunais estaduais como o da Filadélfia instituíram acesso remoto para registrar pedidos de salvaguarda contra agressores por telefone ou e-mail. Além disso, as linhas nacionais de denúncia de casos de violência doméstica continuaram operando (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

Contudo, a China parece ser o país que menos adotou medidas estatais para combater a violência contra a mulher durante a pandemia. Embora regiões como a província de Hubei, onde fica Wuhan, tenha indicado um crescimento considerável de denúncias, por volta de 260% frente ao mesmo mês do ano passado, ONGs e ativistas tem denunciado as graves circunstâncias vivenciadas pelas mulheres chinesas. A hashtag #AntiDomesticViolenceDuringEpidemic (Contra a violência doméstica na pandemia) foi citada mais de 3.000 vezes nas redes sociais chinesas, que teve promulgada sua primeira legislação voltada à violência contra a mulher

somente em 2016 e, historicamente, sofre com casos de violência de gênero (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

A seguir, veremos as medidas adotadas no Brasil, à nível federal e estadual.

4.2.2 Políticas adotadas no Brasil à nível federal

No Brasil, para superar tais dificuldades e receber as denúncias de violência doméstica e familiar, o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos – MMFDH - criou plataformas digitais dos canais de atendimento da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos - ONDH: o aplicativo Direitos Humanos BR e o site ouvidoria.mdh.gov.br, que também poderão ser acessados nos endereços disque100.mdh.gov.br e ligue180.mdh.gov.br. Mediante estes canais, vítimas, familiares, vizinhos, ou mesmo desconhecidos poderão enviar fotos, vídeos, áudios e demais tipos de documentos que denunciem circunstâncias de violência doméstica e demais violações de direitos humanos (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020).

Em 15 de abril de 2020, o Governo Federal divulgou a campanha oficial para a conscientização e o enfrentamento à violência doméstica, por meio de parceria entre o MMFDH e o Ministério da Cidadania, com o propósito de estimular denúncias de violência contra mulheres, idosos, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes (ALENCAR et al., 2020).

É veiculado, no site do MMFDH, a divulgação da parceria juntamente ao programa Você não está sozinha, do Instituto Avon, e mais treze instituições da iniciativa privada, da sociedade civil e do setor público. Na parceria, o Ligue 180 será divulgado nas peças promocionais do programa como principal via para o recebimento de denúncias, orientações legais, atendimentos e reclamações (ALENCAR et al., 2020).

Na reunião Mulher, violência doméstica e COVID-19, organizada pela Comissão Externa de Ações contra o Coronavírus da Câmara dos Deputados, em 12 de maio deste ano, a titular da pasta de Mulheres, Cristiane Britto, divulgou diversas ações que têm sido implementadas pela Secretaria Nacional de Proteção à Mulher – SNPM. Objetivando sistematiza-las, as ações foram estruturadas em eixos de atuação (ANEXO A). Mesmo que as ações não remetam de modo direto ao enfrentamento da violência doméstica, fizeram parte da sistematização com a finalidade de registros e acompanhamento de ações futuras. Os eixos nos quais as ações foram distribuídas são os seguintes: i) reformulação tecnológica e/ou destinação de recursos financeiros para serviços novos e já existentes; ii) articulações ou coordenação de ações com outras instituições e poderes; iii) ações de comunicação e cursos; e iv) estudos e pesquisas (ALENCAR et al., 2020).

Das 32 ações propostas, quase todas – 29 – estão nos eixos de articulação e coordenação ou no de ações de comunicação e curso. A natureza transversal das políticas para as mulheres, tal como o papel articulador da SNPM, pode auxiliar a compreensão destes números. É na base, nos estados e municípios, que o combate à violência de gênero ocorre. Contudo, a função de coordenação e incentivo do governo federal é indispensável para um enfrentamento eficiente do crescimento dos casos de violência doméstica (ALENCAR et al., 2020).

Nessa perspectiva, um dos principais dispositivos de coordenação que o Governo Federal conta é o repasse de recursos ou o incremento orçamentário para as políticas específicas de enfrentamento à violência contra as mulheres, como as Casas Abrigo, as unidades da Casa da Mulher Brasileira, o Disque 180, entre outras instituições. Porém, foram divulgadas somente duas ações, a articulação com os ministérios da Cidadania, da Economia e do Turismo para ocasional acolhimento das mulheres na rede hoteleira do país nos casos de esgotamento de vagas nas Casas Abrigo e o envio de itens de segurança para as Casas da Mulher Brasileira. Ações pequenas e de eficiência reduzida frente os desafios do crescimento da violência contra as mulheres durante este período (ALENCAR et al., 2020).

No dia 8 de julho, passou a vigorar a lei que garante o pleno funcionamento, enquanto perdurar a pandemia de COVID-19, de órgãos de atendimento de mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência vitimadas por violência doméstica ou familiar. O texto publicado no Diário Oficial da União, Lei 14.022/20, foi sancionado sem vetos pelo presidente Jair Bolsonaro (ARAÚJO, 2020).

Segundo o dispositivo legal, o atendimento às vítimas é classificado como serviço essencial e não poderá ser interrompido enquanto perdurar o estado de calamidade pública gerado pelo novo coronavírus. Denúncias recebidas nessa época pela Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180) ou pelo serviço de proteção de crianças e adolescentes com enfoque em violência sexual (Disque 100) deverão ser direcionadas às autoridades em até 48 horas (ARAÚJO, 2020).

Além de impor, em todas as circunstâncias, um rápido atendimento às demandas que causem risco à integridade da mulher, do idoso, da criança e do adolescente, o texto obriga que os órgãos de segurança desenvolvam canais gratuitos de comunicação interativos para atendimento virtual, acessados por meio de celulares e computadores (ARAÚJO, 2020).

O atendimento presencial será obrigatório para ocorrências que relacionem: feminicídio; lesão corporal grave ou gravíssima; lesão corporal seguida de morte; ameaça praticada com uso de arma de fogo; estupro; crimes sexuais contra menores de 14 anos ou vulneráveis; descumprimento de medidas protetivas; e crimes contra adolescentes e idosos (ARAÚJO,

2020).

Mesmo na conjuntura de pandemia, a legislação obriga que os institutos médico-legais sigam realizando exames de corpo de delito em ocorrências de violência doméstica e familiar contra mulher; violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência. Os governos poderão instituir equipes móveis para atender as vítimas de crimes sexuais (ARAÚJO, 2020).

O novo dispositivo legal possibilita que medidas protetivas de urgência, elencadas na Lei Maria da Penha, possam ser requeridas mediante atendimento online. Já as medidas protetivas em vigor serão automaticamente estendidas no decorrer de todo o período de calamidade pública em território nacional. O ofensor será notificado, mesmo que por meios eletrônicos, acerca da prorrogação das medidas (ARAÚJO, 2020).

A nova legislação originou-se no texto aprovado no final de maio pela Câmara dos Deputados, posteriormente à avaliação de mudanças realizadas pelos senadores. O texto sancionado é o substitutivo da deputada Flávia Moraes (PDT-GO), que relatou na Câmara o Projeto de Lei 1291/20, da deputada Maria do Rosário (PT-RS) e de outras 22 integrantes da bancada feminina, de diversos partidos (ARAÚJO, 2020).

Demais projetos têm sido instituídos por organizações da sociedade civil como apoio às mulheres em situação de violência doméstica no período da pandemia. O Mapa do Acolhimento, plataforma que contata mulheres violentadas às advogadas e psicólogas voluntárias, lançou o #TôComElas, projeto para reunir voluntárias dispostas a apoiar com os serviços já mapeados. Já os Institutos Justiça de Saia, Bem Querer Mulher e Nelson Willians divulgaram a força-tarefa Justiceiras, unindo voluntárias para disponibilizar orientação jurídica, psicológica e assistência social gratuitas às vítimas de violência em todo Brasil, por meio de WhatsApp e telefone (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

O setor privado também tem se mobilizado. O Instituto Avon divulgou a hashtag #IsoladasSimSozinhasNão para amplificar a mensagem de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e tem produzido diversos conteúdos juntamente às páginas Papo de Homem e Quebrando o Tabu para auxiliar mulheres a identificarem os sinais de relacionamentos abusivos (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

4.2.3 Políticas adotadas no Brasil à nível estadual

As unidades federativas contam com modos distintos de organização para assegurar os direitos das mulheres. Alguns têm Organismos Governamentais de Políticas para a Mulher - OPMs com autonomia para estabelecer políticas e ações, como secretarias e coordenadorias

estaduais da mulher. Outros possuem um departamento ou coordenação para abordar a temática, subordinadas a uma secretaria estadual. Mas alguns não contam com nenhuma instância com atribuições particularizadas, de modo que as questões referentes aos direitos das mulheres ficam sob a responsabilidade de secretarias amplas, em que o tema acerca das mulheres nem sempre é explicitado no nome da secretaria ou em um setor subordinado (ALENCAR et al., 2020).

Acredita-se que estados que possuem organismos administrativos destinados exclusivamente às políticas de garantia dos direitos das mulheres costumam ter desempenho destacado nessa área em relação aos estados em que a pauta está subordinada ou associada à outra (ALENCAR et al., 2020).

Os estados que contam com Secretaria Estadual da Mulher independente localizam-se na região Nordeste – especificamente Maranhão, Bahia, Pernambuco e Paraíba –, além de um na região Norte, no caso, o Amapá, e um na região Centro-Oeste, o Distrito Federal. Ainda no Nordeste, o Piauí também merece destaque por contar com uma coordenadoria exclusiva. Ceará, Rio Grande do Norte e Alagoas, mesmo não contando com secretarias exclusivas, contam com secretarias relacionadas à direitos humanos que citam a temática da mulher em suas denominações. Nas demais regiões do país, o mais comum é a presença de órgão de políticas para as mulheres, exclusivo ou semiexclusivo, subordinado a uma secretaria. Como exceção, três estados da região Norte contam com secretaria ampla, em que a pauta das mulheres não é destacada no nome, nem conta com órgão subordinado na área (ALENCAR et al., 2020).

A seguir, citam-se as ações distintas direcionadas a enfrentar o crescimento do risco de violência doméstica e familiar contra mulheres em razão dos fatores agravantes na conjuntura da pandemia.

A Patrulha ou Ronda Maria da Penha é um serviço executado pela Polícia Militar que se trata de um acompanhamento das mulheres que possuem medidas protetivas em vigor, mediante visitas às residências. Essencialmente, é realizada uma verificação se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, podendo ainda abordar outros temas, como orientações e possíveis encaminhamentos a outros serviços da rede (ALENCAR et al., 2020).

Esse serviço continua nos estados brasileiros durante o período de distanciamento social, em certos casos, com adequações. No Acre, por exemplo, as policiais não adentram as residências e conversam com as mulheres da calçada, para reduzir os riscos de contaminação pela COVID-19. No Piauí, a Patrulha Maria da Penha realiza contato com as assistidas mediante ligações e mensagens. Em Alagoas, a Ronda Maria da Penha atua 24 horas e os atendimentos psicológicos continuaram por meio on-line. Na Bahia, a ronda continua visitando normalmente

as mulheres amparadas. No Rio Grande do Sul, a Brigada Militar aumentou o atendimento das Patrulhas Maria da Penha de 46 para 82 dos municípios gaúchos. O governo do Mato Grosso do Sul declarou que ampliou as ações do Programa Mulher Segura (Promuse), as quais relacionam visitas técnicas e verificação do cumprimento de medidas protetivas em áreas urbanas e rurais, até mesmo em aldeias indígenas. O Maranhão destaca-se no emprego desta estratégia, haja vista que a Patrulha Maria da Penha está efetuando, além das ações rotineiras de acompanhamento das medidas protetivas de urgência, a entregas de cestas básicas às mulheres necessitadas (ALENCAR et al., 2020).

Estratégias para empregar as tecnologias de informação e comunicação (TICs) para simplificar o acesso das mulheres em distanciamento ao serviço de atendimento e à polícia tem sido empregadas em quase todos os estados, possibilitando que boletins de ocorrência possam ser criados com o preenchimento de formulário em casa ou com envio de mensagens ou ligações telefônicas. Em Sergipe e na Bahia, as ocorrências podem ser registradas pela delegacia virtual. Em Salvador, por exemplo, as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam) atuam 24 horas por dia, mesmo com equipes reduzidas devido à pandemia. Já em Santa Catarina, mesmo com a ampliação da delegacia virtual para diversas circunstâncias atendidas pela Polícia Civil, delitos como estupro e lesão corporal relacionados à violência doméstica necessitam ser registrados presencialmente. No Piauí, novos serviços de mensagem por telefone foram ofertados. No Rio Grande do Sul, além da Delegacia Online possibilitar o registro de boletins de ocorrência de violência contra a mulher pela internet, foi divulgado um número para recebimento de denúncias por WhatsApp. Além disso, no Rio de Janeiro, a equipe da Subsecretaria de Políticas para Mulheres disponibilizou uma escuta especializada no canal do Disque Cidadania e Direitos Humanos (ALENCAR et al., 2020).

Outra ação frequente foi a elaboração de cartilhas e materiais objetivando divulgar serviços e informar as mulheres. No Amazonas e no Espírito Santos, secretarias governamentais desenvolveram cartilhas para direcionar as mulheres sobre como agir frente circunstâncias de violência doméstica no decorrer do distanciamento, como reconhecer situações de violência e os canais disponibilizados para buscar ajuda, dentre aplicativos e números de telefone. No Distrito Federal, foi divulgada a campanha *Mulher, você não está só*, com dispositivo que comunica sobre os aparatos de atendimento remotos às mulheres durante o distanciamento. Na página do Facebook da Secretaria da Mulher e Diversidade Humana da Paraíba, são divulgadas campanhas acerca da temática no contexto da pandemia com folhetos desenvolvidos com base na cartilha da ONU Mulheres. Em Pernambuco, a Secretaria da Mulher tem organizado videoconferências sobre o tema em suas redes sociais. Além disso, nota-se a preocupação dos

gestores em comunicar que os serviços de enfrentamento à violência doméstica continuam e não foram encerrados em razão da pandemia. Nessa perspectiva, são estimuladas as denúncias mediante os canais de atendimento por telefone: Disque 100, Ligue 180, Disque 190 e aplicativo de direitos humanos, atendimentos remotos e manutenção dos presenciais (ALENCAR et al., 2020).

Outra estratégia empregada é o apelo à comunidade para denunciar agressões: existe uma iniciativa na perspectiva de encorajar que todas as pessoas que tomarem ciência de casos de violência doméstica. Tal tipo de campanha já era executada e foi intensificada devido ao distanciamento social. Este apelo tem sido intenso em vários estados do Nordeste como Piauí, Ceará, Paraíba e Pernambuco. Na Bahia, além do incentivo à comunidade para que apoie as mulheres, ainda é estimulado que procurem ajuda na comunidade - vizinhança, família, atendentes de farmácias, supermercados, além dos canais de denúncia. Minas Gerais, Paraná e Rio Grande do Sul ainda divulgam tal apelo em suas plataformas. No caso do Paraná, uma força-tarefa organizou blitz educativa para tratar da violência doméstica contra crianças e mulheres em condomínios (ALENCAR et al., 2020).

Em Minas Gerais a Lei 23.644/2020, de autoria da ex-presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, Marília Campos (PT), coloca a violência doméstica no grupo de ocorrências que podem ser registrados pela internet. A Lei já foi aprovada, logo tais crimes podem ser registrados mediante a Delegacia Virtual (FRANÇA, 2020).

Ainda foi sancionada em Minas Gerais, a Lei 23.643/2020, que teve origem em projeto elaborado pelo Deputado Charles Santos (Republicanos). A Lei exige que síndicos(as) de condomínios informem as polícias Civil ou Militar casos de violência doméstica e familiar que ocorrerem em áreas comuns e privativas dos residenciais. Ainda obriga a fixação de cartazes nas áreas comuns dos condomínios, com informações sobre a nova legislação. A determinação será mantida enquanto perdurar o estado de calamidade pública (FRANÇA, 2020).

5 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O distanciamento social é uma medida indispensável para a redução da taxa de transmissão do novo coronavírus, objetivando o achatamento da curva de contaminação. Contudo, concomitantemente, o próprio distanciamento e as consequências sociais da pandemia podem incentivar o cometimento de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Assim, as ações de combate e enfrentamento a este tipo de violência devem, conjuntamente, serem fortalecidas e se adequarem a atual conjuntura. O entendimento do fenômeno, a análise do contexto internacional, a implementação das ações anunciadas pelo governo federal e algumas medidas localizadas dos estados expõem orientações às políticas públicas brasileiras no que se refere ao enfrentamento da violência contra a mulher no contexto da pandemia.

Porém, o enfrentamento à violência contra a mulher durante o isolamento social não pode ser limitado ao acolhimento das denúncias. Além disso, o foco das ações em aplicativos dependentes de celulares com moderna tecnologia e mídias sociais exclui mulheres que não contam com acesso a essas tecnologias e internet.

Devem ser adotadas medidas no sentido de ampliação das equipes nas linhas diretas de prevenção e punição à violência, tal como a intensa divulgação dos serviços disponíveis, a capacitação dos profissionais de saúde para identificar situações de risco, de forma a não reafirmar o distanciamento social doméstico nestes casos, e a ampliação e o fortalecimento das redes de apoio, englobando a garantia do funcionamento e aumento do número de vagas para mulheres sobreviventes. Necessário o incentivo das redes informais e virtuais de apoio, visto que são meios que auxiliam na conexão e apoio entre as mulheres, além de atuar como alerta para os agressores de que estas não estão totalmente isoladas. A disponibilização de um maior orçamento é essencial para a eficiência de tais políticas, de natureza predominante social, intensamente dependente de recursos humanos qualificados e capacitados, abrigos, serviços psicossociais e de educação.

A possibilidade do registro de ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher ser realizado por meio eletrônico ou por telefone de emergência determinado por órgãos de segurança pública, além da possibilidade de solicitação quaisquer medidas protetivas de urgência à autoridade competente por meio atendimento on-line e sua prorrogação durante o contexto da pandemia são indispensáveis para o combate à violência contra a mulher, visto que asseguram sua proteção por vias legais, devendo tal medida ser mantida posteriormente à pandemia, objetivando simplificar o acesso das vítimas às autoridades competentes. Além

disso, é indispensável a fiscalização de tais medidas por parte do Estado, objetivando a repressão do agressor.

Por mais que estejam à parte do processo de decisão, as mulheres representam a maior parte da população brasileira e constituem a maioria dos profissionais de saúde. Assim, tais medidas são essenciais para a superação da pandemia e de seus graves efeitos sanitários, econômicos e sociais.

6 CONCLUSÃO

Diante o exposto, conclui-se que é cedo para elaborar conclusões acerca do problema do COVID-19 e sua relação com o crescimento das ocorrências de violência doméstica. Contudo, certas discussões e comentários podem ser levantados neste curto período de incidência da pandemia para justificativas iniciais de suas motivações; e levantar dados acerca das prováveis soluções sugeridas e os efeitos dessas diante das emergências e novos desafios ou circunstâncias criadas pela ocorrência do vírus. A pandemia do novo coronavírus e suas consequências também são novidade no âmbito do Direito, como ciência e como prática, trazendo novos desafios e novas pautas a curto e longo prazos.

Na conjuntura da emergência de saúde em razão da COVID-19, fatores que ampliam a vulnerabilidade social à violência contra a mulher, como falta de renda, a fome, o desemprego, se juntam à precarização de programas que a atenuariam - relacionando as creches e escolas que asseguram a alimentação, o cuidado e educação dos filhos ou espaço de convívio de idosos fechados - entre demais ações programáticas que tem origem em movimentos sociais que, há tempos, procuram reduzir a violência motivada pela desigualdade de gênero. A sobrecarga de tarefas de cuidado com a casa, filhos e dos doentes somou-se a insegurança e medo de adoecimento pela COVID-19.

A necessidade de retornar ao trabalho, em condições informais e de risco, se juntam ao número elevado de indivíduos por cômodos nas moradias que causa, simultaneamente, a circulação do vírus e o crescimento da tensão doméstica que incrementa a violência de homens agressores, e deveria estar sendo atenuada pelo acesso à demais direitos - além do direito ao trabalho e moradia decentes, acesso à saúde e prevenção integral e serviços de proteção contra a violência, que deveria relacionar o trabalho com os homens.

Deste modo, faz-se necessário o enfrentamento dos diversos desafios sociais, humanitários e de saúde agravados durante a pandemia do novo coronavírus, que dificultam o acolhimento das mulheres em situação de violência doméstica, quais são: diminuição considerável da renda familiar e falta de insumos básicos como comida, gás, água e energia e elétrica; crescimento do consumo abusivo de álcool e outras drogas pelos agressores; direitos de saúde sexual e reprodutiva suspensos; usuárias do serviço frequentemente afastadas de direito à comunicação remota, e profissionais utilizando celular e redes sociais pessoais para atendê-las, gerando risco para ambos; e a queda da procura de mulheres aos serviços de acolhimento, mesmo que tenha-se registrado que queixas e denúncias cresceram.

Nos serviços de acolhimento e proteção, é crescente o desafio da capacitação profissional com procedimentos interseccionais que leve em conta, no mínimo, gênero-raça e

classe: são as mulheres mais pobres as mais atingidas pela pandemia e seus efeitos sociais e humanitários, englobando o crescimento da violência contra a mulher. A educação continuada de profissionais pode colaborar, mas não soluciona automaticamente a questão das equipes frente de novos obstáculos concernentes à estruturação cotidiana do trabalho, a gestão dos serviços e financiamento de políticas que tenham resultados efetivos no combate à violência, tal como a implementação efetiva de uma rede multissetorial.

Porém, o enfrentamento à violência contra a mulher durante a pandemia não deve se limitar ao acolhimento das denúncias. A precária interação entre os serviços de assistência social e de saúde, e desses com o setor da segurança pública e o judiciário, é outra barreira histórica ao qual se juntam no contexto da COVID-19 as condições concretas de acesso e funcionalidade de um aplicativo para o BO dependente de acesso à internet. Assim, os serviços não devem ser excludentes, mas sim facilitar o acesso das vítimas aos órgãos de apoio.

Por fim, definir e empregar o acolhimento no contexto da violência contra a mulher é um desafio para os serviços, visto que se faz necessário identificar o lugar social da violência, habilitar a rede de emergência, a rede de encaminhamento e todos os profissionais relacionados; qualificar os protocolos de atendimento, sendo claros na distinção do que são outros tipos de violência que se relacionam a violência de gênero; não ser moralista na escuta e no acolhimento; ter conhecimento acerca da rede de enfrentamento a violência que cada mulher viverá; não vitimizar a mulher acolhida e visualizar cada uma como uma agente autônoma capaz de tomar decisões; oferecer apoio e não tutelar, visto que cada serviço com cada mulher fará um plano de assistência individual, elaborado conjuntamente entre serviço e mulher.

Esforços devem ser realizados visando aumentar as equipes nas linhas diretas de prevenção e resposta à violência, tal como a intensa divulgação dos serviços disponibilizados, a capacitação dos profissionais da saúde para identificar situações de risco, de forma a não reafirmar orientação para o isolamento doméstico nessas circunstâncias, e a expansão e o fortalecimento das redes de apoio, relacionando a garantia do funcionamento e incremento do número de vagas nos abrigos para mulheres sobreviventes. As redes informais e virtuais de suporte social devem ser incentivadas, visto que são canais que auxiliam as mulheres a se sentirem conectadas e apoiadas e ainda atuam como um alerta para os agressores de que as mulheres não estão totalmente isoladas.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, J. *et al.* **Políticas públicas e violência baseada no gênero durante a pandemia da COVID-19: ações presentes, ausentes e recomendadas.** 1. ed. Brasília, DF: IPEA, 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200624_nt_disoc_78.pdf. Acesso em: 21 ago. 2020.

ARAÚJO, R. Sancionada lei de combate à violência doméstica durante pandemia. *In: Agência Câmara de Notícias.* Brasília, DF, 8 jul. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/674399-sancionada-lei-de-combate-a-violencia-domestica-durante-pandemia>. Acesso em: 21 ago. 2020.

AZEVEDO, R. G.; CELMER, E. G. A aplicação de medidas protetivas para mulheres em situação de violência nas cidades de Porto Alegre - RS, Belo Horizonte - MG e Recife - PE. **SENASP**, 2014.

AQUINO, E. M. L *et al.* Medidas de distanciamento social no controle da pandemia de COVID-19: potenciais impactos e desafios no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, [s. l.], v. 25, n. Sup. 1, p. 2423-2446, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csc/v25s1/1413-8123-csc-25-s1-2423.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2020. <http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232020256.1.10502020>

BEZERRA, A. C. V. *et al.* Fatores associados ao comportamento da população durante o isolamento social na pandemia de COVID-19. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 25, n. Sup. 1, p. 2411-2421, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csc/v25s1/1413-8123-csc-25-s1-2411.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2020. <http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232020256.1.10792020>.

BIANCHINI, A. **Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero.** 2. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2016. 294 p.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** (Lei Maria da Penha). Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher... Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 16 jul. 2020.

CAVALCANTE, E. C. M. *et al.* Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, SP, ano 15, ed. 38, p. 113-132, 2014. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/38vd%2009.pdf?d=636688301325046003>. Acesso em 17 jul. 2020.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher - **Convenção de Belém do Pará**, 1994. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm>. Acesso em: 16 jul. 2020.

COSTA, C. A. *et al.* A efetividade das medidas protetivas concedidas às vítimas protegidas pela Lei Maria da Penha. **Revista Tecer**, Belo Horizonte, MG, v. 9, ed. 9, p. 64-76, 2012. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-izabela/index.php/dih/article/view/324>. Acesso em: 18 jul. 2020.

COUTO, M. C. G. **Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade: diálogo entre um Direito Penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil**. 2016. 152 f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, 2016. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-18112016-163414/publico/MariaClaudiaGirottodoCouto_LeiMariadaPenhaePrincipiodaSubsidiariedade.pdf. Acesso em: 16 jul. 2020.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, D. *et al.* Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012. **Pensando a Segurança Pública: Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública**, Brasília, DF, v. 6, ed. 1, p. 205-231, 2016. Disponível em: https://www.novo.justica.gov.br/sua-seguranca-2/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/estudos/pspvolume6/implementacao_medidas_protetivas_leimariapenha_df_entre2006-2012.pdf. Acesso em: 16 jul. 2020.

FERNANDES, V. D. S. **Lei Maria da Penha: O processo penal no caminho da efetividade**. 1. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2015. 272 p.

FIOCRUZ. **Violência doméstica e familiar na COVID-19**. 1. ed. Rio de Janeiro, RJ: 2020. 22 p. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/41121/2/Sa%C3%BAde-Mental-e-Aten%C3%A7%C3%A3o-Psicossocial-na-Pandemia-Covid-19-viol%C3%Aancia-dom%C3%A9stica-e-familiar-na-Covid-19.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2020.

FLORÊNCIO, J. D. F. **Por uma vida livre de violência: contribuições à avaliação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha em Pernambuco**. 2016. 135 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, PE, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/26632>. Acesso em: 9 set. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de COVID-19**. 1. ed. Brasília, DF: Decode, 16 abr. 2020. 17 p. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2020.

FRANÇA, L. **Agravamento da violência contra mulheres em tempos de pandemia**. Uberlândia, MG, 29 maio 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/674399-sancionada-lei-de-combate-a-violencia-domestica-durante-pandemia>. Acesso em: 24 ago. 2020.

FREITAS, A. R. R.; NAPIMOGA, M.; DONALISIO, M. R. Análise da gravidade da pandemia de Covid-19. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**, Brasília, v. 29, n. 2, e2020119, 2020. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2237-96222020000200900&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 24 ago. 2020.

HALLAL, P. C. Evolução da prevalência de infecção por COVID-19 no Rio Grande do Sul, Brasil: inquéritos sorológicos seriados. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 25, ed. Supl. 1, p. 2395-2401, 2020.

MADALENO, R. **Curso de direito de família**. 5ª ed. Forense, 2013, 1269 p.

MARQUES, E. S. *et al.* A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 36, n. 4, 2020. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/csp/2020.v36n4/e00074420/>. Acesso em: 20 ago. 2020. DOI <https://doi.org/10.1590/0102-311X00074420>.

MATOS, H. J. A próxima pandemia: estamos preparados? **Revista Pan-Amazônica de Saúde**, Ananindeua, v. 9, n. 3, p. 9-11, set. 2018. Disponível em <http://scielo.iec.gov.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2176-62232018000300009&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 24 ago. 2020. <http://dx.doi.org/10.5123/s2176-62232018000300001>.

MOURA, A. S. **Endemias e epidemias: dengue, leishmaniose, febre amarela, influenza, febre maculosa e leptospirose**. Org: Alexandre Sampaio Moura e Regina Lunardi Rocha. -- Belo Horizonte: Nescon/UFMG, 2012. 82 p.

NASCIMENTO, A. M. *et al.* Análise do histórico de legislação de proteção à mulher e do panorama atual da violência em Londrina. **Revista UEL**, Londrina, PR, v. 3, ed. 1, p. 3-21, 2015. Disponível em: <http://www.uel.br/nucleos/numape/pages/arquivos/Trabalhos%20academicos%20-%20Artigos%20e%20resumos/Artigo%20academico%20-%20Analise%20do%20historico%20de%20legislacao%20da%20protecao%20a%20mulher%20e%20do%20panorama%20atual%20da%20violencia%20em%20Londrina.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2020.

NEGRI, F. *et al.* Ciência e Tecnologia frente à pandemia: Como a pesquisa científica e a inovação estão ajudando a combater o novo coronavírus no Brasil e no mundo. **Centro de Pesquisa em Ciência, Tecnologia e Sociedade**, 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/cts/pt/central-de-conteudo/artigos/artigos/182-corona>. Acesso em: 24 ago. 2020.

OLIVEIRA, A. L.; ONUMA, F. **O “Paradoxo da Pandemia” no registro de casos de Violência Doméstica contra Mulheres nas quatro cidades mais populosas do Sul de Minas Gerais**. Alfenas, MG, 2020. Disponível em: <https://www.unifal-mg.edu.br/portal/o-paradoxo-da-pandemia-no-registro-de-casos-de-violencia-domestica-contra-mulheres-nas-quatro-cidades-mais-populosas-do-sul-de-minas-gerais/>. Acesso em: 20 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Conferência Mundial para os Direitos Humanos**.; 1993; Viena. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declarações-e-Tratados-Internacionais-de-Proteção/declaracao-e-programa-de-acao-de-viena.html> Acesso em: 16 jul. 2020.

OPAS – Organización Panamericana de La Salud. **Violencia contra la mujer: un tema de salud prioritario**. Washington (DC): Division de Salud Familiar y Reproductiva; Division de Salud y Desarrollo Humano; 1998.

PLACHA SÁ, P. Isolamento social e violência contra a mulher: a diferença entre fato ocorrido e fato comunicado. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, 18 maio 2020. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1IKI/content/isolamento-social-e-violencia-contra-a-mulher/18319?inheritRedirect=false. Acesso em: 19 ago. 2020.

PRATES, S. O.; QUINTANA, S. C. R. Dez anos da Lei Maria da Penha. **Revista Unisepe**, Campinas, SP, v. 1, ed. 6, p. 1-20, 2018. Disponível em: https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2018/06/007_lei_maria_penha.pdf. Acesso em: 17 jul. 2020.

SANTOS, R. G.; *et al.* Violência contra a Mulher à Partir das Teorias de Gênero. **ID on line Revista Multidisciplinar e de Psicologia**, v.13, n.44, p. 97-117, 2019. Disponível em: <https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/1476>. Acesso em: 10 ago. 2020.

SILVA, A. A. M.; MINAYO, M. C. S.; GOMES, R. Epidemiologia, ciências sociais e políticas de saúde no enfrentamento da COVID-19. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 25, supl. 1, p. 2392, jun. 2020. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232020006702392&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 24 ago. 2020.

SOUSA, F. G. **A ineficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha: uma análise acerca da aplicabilidade prática**. 2019. 66 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) - Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, PB, 2019. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/11296/1/FRANCISCO%20GERMESON%20DE%20SOUSA%20-%20TCC%20Direito%202019.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2020.

SOUZA, S. R. **Comentários à Lei de Combate à violência contra a Mulher: Lei Maria da Penha nº 11.340/06**. Curitiba: Juruá Editora, 2007.

VIEIRA, P. R.; GARCIA, L. P.; MACIEL, E. L. N. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? **Revista Brasileira de Epidemiologia**, Brasília, DF, v. 23, ed. E200033, 2020. Disponível em: <https://blog.scielo.org/wp-content/uploads/2020/04/1980-5497-rbepid-23-e200033.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2020. DOI <https://doi.org/10.1590/1980-549720200033>.

ANEXOS

ANEXO A – Ações de combate à violência contra a mulher durante a pandemia implementadas pela Secretaria Nacional de Proteção à Mulher – SNPM.

Tabela 1 - Ações sugeridas no eixo 1.

Eixo 1 - Reformulação tecnológica e/ou destinação de recursos financeiros para serviços novos e já existentes	
1	Fortalecimento da rede
2	Envio de itens de segurança para as Casas da Mulher Brasileira e para as Casas abrigo

Fonte: Alencar *et al.* (2020, p. 12).

Tabela 2 - Ações sugeridas no eixo 2.

Eixo 2 - Articulações ou coordenação de ações com outras instituições e poderes	
1	Criação de grupo de trabalho com magistrados, promotores, representantes do Ministério da Justiça e do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia; medidas: registro eletrônico de ocorrências policiais contra as mulheres; concessão de medidas protetivas por meio eletrônico; compartilhamento por WhatsApp das medidas protetivas com as requerentes; e prorrogação das medidas existentes até o fim da pandemia ou por um período mais longo.
2	Articulação para divulgação intensa do 190 e de todos os aplicativos utilizados pelas polícias militares
3	Articulação com o Ministério da Economia e com o Ministério da Cidadania, para a solução de problemas na concessão do auxílio emergencial às mulheres chefes de família.
4	Divulgação de recomendações para os Organismos Governamentais de Políticas para Mulheres - OPMs sobre o atendimento em tempos de COVID-19.

Fonte: Alencar *et al.* (2020, p. 12).

Tabela 3 - Ações sugeridas no eixo 3.

Eixo 3 - Ações de comunicação e cursos	
1	Disseminação de informações por meio da rede para as mulheres.
2	Lançamento da cartilha sobre os diferentes tipos de violência doméstica contra as mulheres e serviços de enfrentamento à violência.
3	Ação de comunicação sobre violência na internet com foco nas jovens e meninas.
4	Campanhas na internet.
5	Ação de conscientização para homens no sentido de sensibilizá-los para a corresponsabilização quanto ao trabalho doméstico e o cuidado com as crianças.
6	Ação de comunicação com foco na vigilância solidária intitulada <i>Alô, vizinho</i> para estimular que vizinhos, familiares e a sociedade em geral denunciem casos de violência doméstica.
7	Cursos on-line de autocuidado e autopreservação em parceria com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.
8	Campanha publicitária para a prevenção e combate à violência contra grupos vulneráveis.
9	Ação de divulgação do Ligue 180 e do atendimento virtual dos ministérios públicos e das defensorias públicas.
10	Promoção de campanha para doação de alimentos, insumos e equipamentos de proteção individual (EPIs) para mulheres em situação de violência e vulnerabilidade.
11	Disponibilização de material educativo on-line para profissionais da rede de atendimento sobre assistência às mulheres em situação de violência doméstica.
12	Realização de webinars com Banco Mundial em maio com o foco nos profissionais da rede de atendimento.
13	Ação de comunicação nas redes sociais sobre cuidados específicos para gestantes e lactantes quanto à saúde física e mental, bem como seus direitos.
14	Divulgação de diretrizes sobre a prevenção e tratamento de gestantes, mães e bebês.
15	Divulgação de cartilha com recomendações de prevenção e primeiros socorros para acidentes domésticos
16	Assinatura com a Caixa Econômica Federal sobre oficinas de educação financeira e empreendedorismo.
17	Divulgação de cartilha com orientações para micro e pequenas empresas.

Fonte: Alencar *et al.* (2020, p. 13).

Tabela 4 - Ações sugeridas no eixo 4.

Eixo 4 - Estudos e pesquisas	
1	Estudos para conhecimentos de eventuais grupos ainda não alcançados pelas ações.

Fonte: Alencar *et al.* (2020, p. 13).